

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI MUNICIPAL Nº 248/98 de 02/12/1998

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao menor, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO


Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do adolescente ficará vinculado diretamente ao Secretário Assistência Social.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Tutelar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;

III - submeter ao Conselho Tutelar do Município o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Tutelar as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência ao menor que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 40 - São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais a receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Atendimento ao Menor para serem submetidos ao Secretário Municipal de Assistência Social;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o fundo;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados no atendimento ao menor.

## SEÇÃO IV

### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 50. - São receitas do Fundo

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O correspondente a 02% (dois por cento) da receita da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

V - O correspondente a 02% (dois por cento) da receita da Cota Parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

# PREFETURA MUNICIPAL DE TIANGIÁ

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência e estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos que trata esta Lei no prazo de 10 dias.

Parágrafo Terceiro - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

## SUBSEÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 60. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que tenham sido destinados ao atendimento ao menor;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 70 - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos serviços assistenciais prestados à criança e ao adolescente.

# REFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## SEÇÃO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 80 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE

Art. 90 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## SUBSEÇÃO I

### DA DESPESA

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo de constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento assistencial desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações de serviços mencionados no art. 10 da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

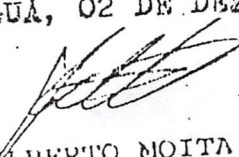
## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, 02 DE DEZEMBRO DE 1998.

  
GILBERTO MOITA  
Prefeito Municipal



Decreto Nº 045 de 06 de Março de 2000

Regulamenta o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente criado pela Lei Nº 180, de 22/12/97 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Tianguá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas

Considerando a necessidade de aprovar a regulamentação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, conforme disposto na Lei Nº 248/98, de 02/12/1998

Considerando que o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente proporcionará condições financeiras e administrativas destinadas à implantação e implementação de política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que se fará mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Decreta:

Art.1 - O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE criado pela Lei nº 248 de 02/12/98, tem por objetivo propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente em todo o território do município de Tianguá, de conformidade com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 180.

Art.2 - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Tianguá ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e terá como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as recomendações do Plano de Atendimento à Criança e ao Adolescente e as normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

Art.3 - Na qualidade de gestor do FUNDO, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do FUNDO de acordo com a proposta orçamentária anual;
- IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do FUNDO;
- V - Firmar acordos, convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO;
- VI - Elaborar o orçamento anual do FUNDO;



VII – Submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo a programação plurianual e anual bem como os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do FUNDO.

Art.4 - Os repasses financeiros do FUNDO, seu controle e contabilização subordinam-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com as diretrizes e programação previamente aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.5 - Constituem receitas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE:

I – Recursos Financeiros oriundos de rubrica própria prevista em dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Dotações decorrentes de imposto de renda de acordo com o previsto no Decreto Presidencial nº 794/93, regulador do art. 260 da Lei nº 8069/90

Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins exclusivos da aplicação em programas públicos sociais de atendimento à criança e ao adolescente;

III – Multas estabelecidas como penalidades dos violadores dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Auxílio, doação e legados diversos de pessoas físicas ou jurídicas;

V – Contribuições resultantes de campanhas e arrecadação de fundos;

VI – Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

§1º As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Estado do Ceará S.A – BEC do Município, em nome do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE e movimentada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o primeiro secretário;

§2º O orçamento do FUNDO observará, na elaboração e execução, as normas estabelecidas na legislação pertinente;

§3º Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do FUNDO constantes do balanço anual atinentes ao exercício findo;

Art.6 - A Contabilidade do FUNDO tem por objetivo comprovar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica;

Art.7 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços;

§1º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FUNDO e demais demonstrações exigidas pelo conselho;

§2º As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do FUNDO.

Art.8 - Sancionada a lei do orçamento anual, o conselho aprovará o plano de ação para o atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único: Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.9 - As despesas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE consistirão:

I - De recursos destinados aos órgãos e/ou entidades da administração direta e indireta do Município que desenvolvam programas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - De acompanhamento sócio-educativo;

III - De recursos à entidades não governamentais que desenvolvam programas similares;

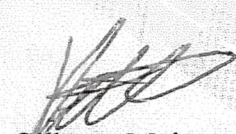
Parágrafo Único: Os recursos destinados aos órgãos e entidades referidos neste, serão repassados através de convênios.

Art.10 - Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FUNDO para a manutenção de atividades administrativas do conselho, destinando-se unicamente aos programas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.11 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tianguá.

Art.12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tianguá, em 06/03/2000



Gilberto Moita  
Prefeito Municipal de Tianguá